



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.007371/2007-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA □ □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

ALEGAÇÃO NÃO RELACIONADA AO LANÇAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não tendo se verificado na espécie o lançamento de contribuições a terceiros, não há de se apreciar a alegação recursal relativa a impossibilidade de se exigir contribuições ao SESC/SENAC.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE  
DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

**JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.088.573-2, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições sociais não repassadas à Seguridade Social em época própria, correspondentes:

- a) parte dos segurados empregados arrecadadas pela empresa;
- b) retenção sobre notas fiscais de prestação de serviços emitidas por empresas contratadas pela notificada.

A apuração das contribuições foi edificada em três itens:

a) **FPG** - remuneração dos segurados empregados lançadas em folhas de pagamento e declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

b) **FPN** — remuneração dos segurados empregados lançadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP, na competência 11/2005, referente rescisões de contrato de trabalho de Edson de Moraes, Silvio Raupp e Ticiane Guimarães Arteaga.

c) **MO** – cessão de mão de obra para prestação de serviços de portaria.

Dá-se conta da emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, pela ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária.

Cientificada do lançamento em 29/05/2007, a empresa ofertou impugnação, fls. 84/156, cujas razões não foram acatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Porto Alegre (RS), que declarou procedente o lançamento (ver fls. 215/221), em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006*

*NFLD n.º 37.088.573-2*

*É obrigação da empresa a retenção e o recolhimento das contribuições sociais a cargo dos segurados a seu serviço, incidentes sobre valor das remunerações mensais.*

*Cabe a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de efetuar a retenção reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida para a Seguridade Social No âmbito previdenciário, a compensação de créditos tem rito e características próprias definidas na Lei, no Regulamento da Previdência Social e nos atos normativos.*

*As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e a multa de mora, ambos de caráter irrelevável.*

*Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 228/297, no qual, em síntese, apresentou as alegações abaixo.

A NFLD é nula, posto que a fiscalização imputou aos sócios da recorrente responsabilidade tributária, sem que os mesmos fossem chamados a participar do processo administrativo fiscal.

Afirma que não pode ser compelida a recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC, posto que não exerce atividade comercial. No seu entender, a subordinação das empresas comerciais à Confederação Nacional do Comércio por meras portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho não tem o poder de tornar legítimas as exações mencionadas. Sustenta que os Tribunais Regionais Federais e o próprio STJ já afastou a exigência das contribuições ao SESC e ao SENAC das empresas que não exerçam atividades tipicamente comerciais.

Advoga que o fisco desconsiderou as compensações que efetuou, tendo erroneamente concluído que a empresa teria deixado de cumprir com suas obrigações tributárias. Assim, defende que não houve motivo para a lavratura da NFLD.

Apresenta planilhas que conteriam os supostos créditos que foram compensados, os quais são relativos a recolhimentos indevidos de contribuição ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE, à Previdência Social incidente sobre um terço de férias pago aos empregados.

Na sequência, aborda sobre a ilegalidade das contribuições acima referidas, o que justificaria o seu direito à compensação, o qual estaria embasado no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991.

Sustenta que a multa possui caráter de confisco, sendo inconstitucional e que a taxa SELIC não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, requer a nulidade da NFLD ou a declaração de sua total improcedência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### **Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### **Responsabilização dos sócios**

A preliminar relativa impossibilidade de arrolar os sócios da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que o Relatório de Representantes Legais da empresa, fl. 68, que constitui anexo da NFLD, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização, que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária, é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará se ocorreram os pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributária aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa. Por esse motivo, inexistente obrigação legal do fisco chamá-los ao processo.

### **Contribuições ao SESC/SENAC**

O lançamento sob cuidado diz respeito à exigência de contribuições descontadas dos empregados e retidas de notas fiscais de prestação de serviços. Assim, a alegação relativa a impossibilidade de se exigir da recorrente contribuições destinadas ao SESC/SENAC mostra-se impertinente no presente caso. Nesse sentido, afasto as alegações sobre essa questão.

### **Glosa de compensações**

Ao contrário do que afirma a recorrente, nenhuma passagem do relato do fisco ou qualquer outra evidência dos autos permitem que se chegue a conclusão de que o lançamento tenha sido efetuado em razão de glosas de compensação.

Embora a empresa tenha acostado às fls. 172/212 discriminativos que apresentam créditos relativos a supostos recolhimentos indevidamente efetuados, não faz menção a declaração das compensações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que é procedimento onde se indica à Fazenda que valores estão sendo objeto de compensação e a quais competências os mesmos se referem.

Por outro lado, não há qualquer informação acerca de decisão judicial que tenha autorizado a compensação ou mesmo que indique que as contribuições que afirma ter recolhido indevidamente foram declaradas inconstitucionais ou ilegais em decisão que beneficiasse a recorrente ou com efeito *erga omnes*.

Não devo, então, acatar o argumento de que as contribuições lançadas decorreram de glosas de compensação, por essa razão, concluo que a falta de recolhimento é motivo legítimo a justificar a constituição do crédito previdenciário.

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de quitação das contribuições lançadas com supostos créditos que a empresa teria com a Fazenda Nacional não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente as contribuições foram lançadas conforme as prescrições legais aplicáveis.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

### **A multa aplicada**

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo Sintético do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Ao contrário do que afirma a recorrente a multa foi aplicada no patamar de trinta por cento, conforme previa o revogado art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

#### *Súmula CARF N.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o Fisco tão-somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha.

### Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

<sup>2</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)*

Portanto, não deve ser acatada a tese da improcedência da aplicação da taxa SELIC.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e , no mérito, negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo